



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO

ATO SGP.PR Nº 004/2020

Prorroga o prazo de suspensão das audiências e sessões presenciais e da prestação dos serviços nas dependências do Tribunal, modifica as regras de suspensão dos prazos processuais, e dispõe sobre a realização de audiências telepresenciais.

A DESEMBARGADORA PRESIDENTE E CORREGEDORA REGIONAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando:

a) a Resolução CNJ Nº 314, de 20 de abril de 2020, que prorroga o período de plantão extraordinário e modifica as regras de suspensão de prazos processuais;

b) o Ato Conjunto CSJT.GP.VP e CGJT Nº 005, de 17 de abril de 2020, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, que prorroga as medidas de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (COVID-19) e dispõe sobre a suspensão de prazos processuais no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus;

c) o Ato Nº 11, de 23 de abril de 2020, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho que regulamenta os prazos processuais relativos a atos processuais que demandem atividades presenciais, assim como a uniformização dos procedimentos para registro e armazenamento das audiências em áudio e vídeo e fixa outras diretrizes.

d) as disposições do Código de Processo Civil, artigos 236, § 3º; 385, § 3º; 453, § 1º e 461, § 2º, que dispõem sobre a possibilidade da prática de atos processuais por meio de videoconferência, inclusive para a oitiva de partes e testemunhas;

e) a Resolução CNJ nº 105, de 6 de abril de 2010, que dispõe sobre a documentação dos depoimentos por meio do sistema audiovisual e realização de interrogatório e inquirição de testemunhas por videoconferência;

f) a persistência da situação de emergência em saúde pública e a consequente necessidade de prorrogação do prazo de suspensão da prestação dos serviços de forma presencial, nas dependências do Tribunal, instituído pelo ATO DG.PR Nº 022/2020, de 20 de março de 2020;

g) a necessidade de dar curso aos julgamentos dos processos, diante da natureza alimentar dos créditos trabalhistas;

h) a existência de instrumentos hábeis, seguros, acessíveis e eficientes a advogados, membros do Ministério Público para o cumprimento da sua função institucional no âmbito do TRT da 20ª Região; e

i) as sugestões apresentadas na reunião realizada por videoconferência, e que contou com a presença de representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Sergipe - OAB/SE, Associação Sergipana dos Advogados Trabalhistas - ASSAT, Ministério Público do Trabalho e Juízes do Trabalho da 20ª Região;

R E S O L V E, ad referendum do Tribunal:

Art. 1º Fica prorrogado, até o dia 15 de maio de 2020, o prazo de suspensão

das audiências e sessões presenciais, e da prestação dos serviços nas dependências do TRT da 20ª Região.

Parágrafo único. Durante o prazo previsto no caput, ficam prorrogadas as medidas de prevenção à disseminação do novo coronavírus (Covid-19) estabelecidas nos Atos DG.PR Nº 016/2020, Nº 017/2020 e Nº 018/2020, e o plantão extraordinário, em regime de trabalho remoto, no horário do expediente forense regular, previsto no Ato DG.PR Nº 022/2020.

Art. 2º Os prazos processuais nos processos judiciais e administrativos voltam a fluir normalmente a partir de 4 de maio de 2020.

§ 1º Os prazos processuais em curso ao tempo da suspensão serão retomados a partir da data prevista no caput, no estado em que se encontravam no momento da suspensão, sendo restituídos por tempo igual ao que faltava para sua complementação (art. 221 do Código de Processo Civil).

§ 2º Os prazos processuais para apresentação de contestação, impugnação à sentença de liquidação, embargos à execução, inclusive quando praticados em audiência e outros que exijam a coleta prévia de elementos de prova, somente serão suspensos, se, durante a sua fluência, a parte informar ao juízo competente a impossibilidade de prática do ato, sendo o prazo considerado suspenso na data do protocolo da petição com essa informação.

Art. 3º A Corregedoria Regional deverá orientar as unidades judiciárias, inclusive buscando soluções de forma colaborativa com as instâncias internas, as corregedorias geral e regionais, e demais órgãos essenciais à justiça, visando à uniformização de procedimentos, na realização de atos virtuais ou telepresenciais.

Art. 4º Os atos processuais que eventualmente não puderem ser praticados pelo meio eletrônico ou virtual, por absoluta impossibilidade técnica ou prática a ser apontada por qualquer dos envolvidos no ato, devidamente justificada nos autos, deverão ser adiados e certificados pela secretaria, após decisão fundamentada do magistrado.

Parágrafo único. Se a impossibilidade técnica for de qualquer uma das testemunhas, poderá o juiz prosseguir com o interrogatório das partes.

Art. 5º A partir de 4 de maio de 2020, as Varas do Trabalho deverão adotar o meio telepresencial para a realização de audiências, na forma deste Ato, com prioridade para as seguintes situações:

- I - casos envolvendo tutelas de urgência e com cadastro do assunto COVID-19;
- II - audiências de conciliação com pedido das partes e, em qualquer fase processual, a critério do juiz;
- III - processos com tramitação preferencial, na forma da lei;
- IV - audiências iniciais e de encerramento da instrução;
- V - audiências em que se possa dispensar a oitiva de partes e testemunhas.

§ 1º O juiz, de ofício ou a requerimento das partes, pendente a audiência de encerramento da instrução, poderá realizá-la de modo virtual, e antecipá-la para a primeira data livre a partir de 4 de maio de 2020, facultando às partes a apresentação de razões finais por memoriais e/ou proposta de conciliação, retornando os autos conclusos ao juiz.

§ 2º Ressalvados os casos tipificados no inciso I do caput deste artigo, as audiências telepresenciais unas e de instrução com produção de prova oral poderão ser pautadas, a partir de 25/05/2020, desde que os participantes tenham sido notificados e se obtenham os contatos eletrônicos de todos (e-mail, WhatsApp, ou outro), cabendo ao juiz conduzir os trabalhos de modo a assegurar a observância do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Art. 6º As audiências telepresenciais têm valor jurídico equivalente às presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e todas as prerrogativas processuais de advogados e partes.

§ 1º Aplica-se às audiências telepresenciais, no que couber, as regras processuais e procedimentais aplicadas às audiências presenciais.

§ 2º As audiências telepresenciais serão gravadas em áudio e vídeo, e armazenadas em meio eletrônico compatível com o Repositório Nacional de Mídias para o Sistema PJe, permitido o acesso *on line* por terceiros estranhos ao feito, mediante cadastramento prévio.

§ 3º Ao final da audiência telepresencial será promovido o registro dos atos praticados em ata, pelo sistema AUD, e da forma de acesso à gravação, se houver, devendo a ata da audiência e o registro da videoconferência ser imediatamente disponibilizados no andamento processual.

§ 4º As gravações das audiências em que não haja a tomada de depoimentos poderão ser descartadas, após reduzidas a termo em ata e sua inserção no sistema PJe.

Art. 7º O magistrado que presidir a audiência deve solicitar dos participantes e consignar nas atas dados de contato (e-mail, telefones, WhatsApp e outros) para facilitar futuras comunicações e outros atos, inclusive virtuais ou telepresenciais.

§ 1º Para facilitar a comunicação e prática de atos processuais, ficam os advogados e partes orientados sobre a importância de informar, sempre que possível, na petição inicial, contestação ou por petição nos autos, dados de contato da parte e testemunhas tais como e-mail, telefones, WhatsApp e outros.

§ 2º Caso não exista no cadastro do processo dados de contato eletrônico (e-mail, WhatsApp, ou outro) ou telefônico de parte ou testemunha, deve a unidade judiciária verificar se tais dados constam nas atas de audiência já realizadas, bem como em outras peças dos autos, podendo, ainda, intimar o procurador das partes para que, caso possua, indique tais meios de comunicação com a parte e testemunha.

Art. 8º Preservada a possibilidade de as partes requererem a qualquer tempo, em conjunto (art. 190), a realização de audiência conciliatória, fica facultado ao juiz a utilização do rito processual estabelecido no art. 335 do CPC quanto à apresentação da defesa, inclusive sob pena de revelia, respeitado o início do prazo em 4 de maio de 2020.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, deverá o magistrado possibilitar vista à parte autora dos documentos apresentados com a(s) defesa(s), e assinalar prazo para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, sua pertinência e finalidade, para então proferir julgamento conforme o estado do processo ou decisão de saneamento e, se necessário, audiência de instrução.

Art. 9º O juízo deve, desde logo, determinar a realização de provas que possam ser realizadas pelas vias eletrônicas, como expedição de ofícios, juntada de documentos e outras, bem como poderá designar perícias oportunizando às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que a viabilidade de realização da diligência pericial dependerá da observância das medidas preconizadas localmente de isolamento e prevenção ao contágio pelo novo coronavírus.

Art. 10. Ressalvada a prática dos atos processuais por meio telepresencial previstos neste Ato, fica vedada, durante a vigência do regime de trabalho diferenciado, a designação de atos presenciais, tais como audiências, depoimentos, tradição e assinatura de documentos físicos determinados por decisão judicial.

§ 1º Os atos cujo cumprimento possa ser prejudicado pelas circunstâncias epidemiológicas, a exemplo de reintegração de posse, diligências de verificação, demais atos

executórios ou atos de citação, intimação ou notificação por oficiais de justiça, poderão ter o prazo para cumprimento prorrogado, caso a caso, em decisão fundamentada do juiz, conforme artigo 139, VI, do CPC.

§ 2º Admitir-se-á a realização de atos executórios e de pregão por meios eletrônicos, desde que garantidas a transparência, publicidade, legalidade e validade dos atos, na forma da lei.

Art. 11. As audiências telepresenciais serão realizadas, exclusivamente, por meio da plataforma disponível neste Tribunal, “Google Hangouts Meet”.

§ 1º As partes, as testemunhas, os advogados e os membros do Ministério Público deverão baixar e instalar o aplicativo “Google Hangouts Meet”, podendo fazer uso da plataforma por meio de seus computadores institucionais, pessoais, tablets e celulares, sendo necessária, apenas, a indicação de um e-mail para o encaminhamento do convite para acessar a sala virtual.

§ 2º Os secretários de audiência das varas do trabalho criarão uma sala de videoconferência por processo, cadastrando os participantes, previamente à intimação das partes.

§ 3º O nome da sala deverá corresponder ao número do processo submetido à audiência.

§ 4º A inclusão do processo em pauta exige o encaminhamento, pelo secretário de audiências, do e-mail convite para todos os participantes, onde constarão as seguintes informações:

I - data e horário de sua realização;

II - endereço virtual com o caminho para acessar a videoconferência pela rede mundial de computadores (URL), e;

III - outros meios para contato (telefone, aplicativo ou sistema de vídeo).

§ 5º A publicação da pauta de julgamentos não dispensa a observância das disposições do § 4º deste artigo.

Art. 12. Compete ao secretário de audiências organizar as salas telepresenciais, estando sob sua responsabilidade, entre outros aspectos necessários à gestão das audiências:

I - autorizar o ingresso, na sala de videoconferência onde será realizada a audiência, do juiz, dos membros do Ministério Público do Trabalho, advogados, partes, testemunhas, de terceiros, previamente cadastrados, e servidores necessários ao pleno funcionamento da audiência;

II - coordenar a participação dos advogados e das partes durante a audiência, gerenciando o funcionamento do microfone de todos os presentes.

Art. 13. No horário designado para o início da audiência, o secretário de audiências confirmará a conexão de todos os participantes e informará ao juiz que conduzirá os trabalhos, que declarará aberta a audiência, observando os procedimentos legais e regimentais aplicáveis aos ritos presenciais.

Parágrafo único. Eventuais atrasos para o início da audiência telepresencial serão informados na sala criada, devendo os advogados e partes ficar atentos ao seu início.

Art. 14. O juiz analisará, caso a caso, as justificativas para a não participação em audiência telepresencial das partes, advogados, testemunhas e membros do Ministério Público quando fundadas nas medidas preconizadas localmente de isolamento e precauções necessárias de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus, especialmente em relação àqueles que fazem parte do grupo considerado de risco à COVID-19.

Art. 15. As secretarias das varas, diante da nova sistemática de realização de

audiências ora definida, adotarão procedimentos correspondentes aos das audiências presenciais, observando-se o disposto na legislação processual quanto à intimação das partes e testemunhas, do Ministério Público, publicidade dos atos processuais, elaboração de certidões e atas de audiência e registro da movimentação processual, observadas as regras do e-Gestão.

Parágrafo único. Fica mantida a organização da pauta no Processo Judicial Eletrônico com a adequação do intervalo fixado ao tempo médio de duração das videoconferências.

Art. 16. As cartas precatórias para oitiva de testemunhas pelo sistema de videoconferência conterão os requisitos legais, com a fixação do dia e da hora da audiência pelo juízo deprecante, a quem competirá a tomada do depoimento, observadas as demais diretrizes do presente Ato.

Art. 17. Fica dispensada a exigência do uso de vestes talares nas audiências telepresenciais, mantida a necessidade de traje compatível com o decoro e a formalidade dos referidos atos.

Art. 18. A responsabilidade por conexão estável à Internet, instalação e utilização do equipamento e do aplicativo “Google Hangouts Meet” para participação nas audiências é exclusiva dos interessados.

Art. 19. As intimações e notificações prévias e os demais procedimentos necessários à realização das audiências telepresenciais previstas neste Ato não estão incluídos na suspensão dos prazos processuais determinada pelo ATO DG.PR N° 022/2020.

Art. 20. A Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, por intermédio do suporte ao usuário, prestará apoio técnico aos juízes, advogados, representantes do Ministério Público do Trabalho e aos servidores, a fim de viabilizar a realização das audiências telepresenciais.

Parágrafo único. O Tribunal disponibilizará em seu sítio eletrônico na internet orientações para instalação e utilização da plataforma.

Art. 21. As disposições deste Ato se aplicam, no que couber, às audiências telepresenciais realizadas no CEJUSC-JT e no JAE.

Art. 22. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e dê-se ampla divulgação.

Aracaju, 27 de abril de 2020.

(assinado digitalmente)

VILMA LEITE MACHADO AMORIM
Desembargadora Presidente